



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades  
e Garantias  
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
258/1.ª-CACDLG/2020	12-05-2020	N.º: 2670 ENT.: 3653 PROC. N.º:	02/07/2020

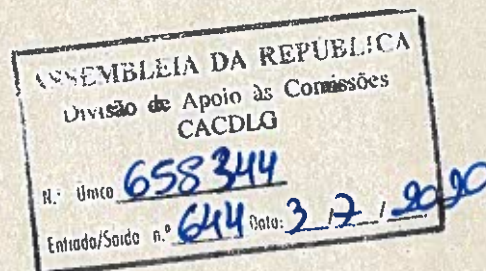
**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de emissão de parecer solicitado à Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª (Governo) - Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar cópia do ofício n.º 1382, datado de 02 de julho, do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças e respetivo anexo, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa





REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO  
E DAS FINANÇAS

2 JUL '20 001382

Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 3653

Data 02/07/2020

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de S.E. o

Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

SUA REFERÊNCIA  
1661

SUA COMUNICAÇÃO DE  
13-05-2020

ENT. 4480/2020  
PROC. N.º 23.07

DATA

**ASSUNTO** Solicitação de emissão de Parecer à Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª (Governo)

Exma. Senhora,

*Caro Cabeção Grande*

Em resposta ao ofício n.º 1661, de 13 de maio de 2020, desse Gabinete, encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de enviar a V. Exa, o Parecer da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, sobre o assunto mencionado em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos, *também meus*

O Chefe do Gabinete

*BWP*

Bruno Pereira

C/c: Gab. SEAAF

LF

## PARECER

### I. Enquadramento e objeto do Parecer

O Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República pediu à Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo [Comissão] que desse Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª [Proposta de Lei], tendo o mesmo sido enviado pelo Presidente da Comissão ao Presidente do Comité Executivo para efeitos de elaboração do mesmo.

A Proposta de Lei visa transpor a Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673, do Parlamento europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

Tendo a referida Proposta de Lei por base o projeto de diploma preparado pela Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, a mesma não pode deixar de emitir Parecer favorável, sendo do entendimento de que a Proposta de Lei em análise procede a uma transposição correta das referidas Diretivas.

Contudo, é importante recordar que a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto tem disposições especificamente alusivas a esta Comissão, atribuindo-lhe poderes e deveres. Assim, com vista a conferir sentido útil ao presente Parecer, o mesmo irá focar-se exclusivamente na apreciação das alterações à referida Lei que tenham implicação direta ou indireta nas atribuições e competências da Comissão ou que sejam transversais, em razão dos sujeitos ou em razão das matérias e que, pela sua transversalidade, possam merecer ponderação.

É o caso dos artigos 8.º, 9.º, 90.º, 99.º, 116.º, 118.º, 120.º a 124.º, 131.º e 145.º. Algumas destas normas são objeto de proposta de alteração: as dos artigos 8.º, 90.º, 99.º, 116.º, 118.º, 120.º e 124.º. Destaca-se, ainda, o próprio artigo 21.º da Proposta de Lei.

Não serão apreciadas alterações dirigidas à competência setorial das autoridades de supervisão e de fiscalização, nem de outras entidades com competências no domínio da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Por outro lado, o presente parecer não invalida as pronúncias sobre a proposta de Lei em apreço emitidas individualmente pelas várias entidades representadas na Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

## II. Apreciação

II.1. Em linha com as preocupações manifestadas nos Considerandos 23 a 37 da Diretiva, relativas ao sistema de registo de beneficiários efetivos de estruturas societárias e outros entes coletivos, com ou sem personalidade jurídica, o artigo 21.º da Proposta de Lei prevê um alargamento das competências da Comissão.

Sob a epígrafe *“Monitorização e avaliação das alterações efetuadas ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo”*, esta norma dispõe que *“O Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, é objeto de monitorização e avaliação pela Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (...)”*.

Esta nova competência de monitorização e avaliação das alterações efetuadas ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) é assegurada, nos termos do mesmo preceito, pelo correspondente dever de a Comissão *“propor as medidas de resposta aos riscos concretos identificados ou as alterações legislativas que repute adequadas, no prazo máximo de três anos contados da data de entrada em vigor*

(...)” da alteração legislativa em curso.

Pretende-se que a Comissão contribua para a melhoria das soluções jurídicas, através da apresentação de medidas de resposta aos riscos concretos ou da formulação de propostas de alterações legislativas adequadas para o efeito, com recurso aos processos de monitorização de desempenho do novo quadro jurídico já estabelecidos, sob a alçada da entidade gestora do RCBE, e de avaliação do status de conformidade técnica com os requisitos de transparência definidos pelas Diretivas.

Sem prejuízo da necessidade de articulação com a entidade gestora do RCBE, a Comissão vê este alargamento como positivo, na medida em que poderá contribuir para o contínuo aperfeiçoamento do nosso RCBE.

II.2. Um dos segmentos da conformidade técnica entre os Estados membros previsto na Diretiva é o dos *“dados estatísticos completos sobre questões relevantes para a eficácia d[os] sistemas”*.

Nesse âmbito estabelece-se no novo artigo 90.º a obrigação de as Ordens Profissionais elaborarem um relatório anual das suas atividades sobre o cumprimento das obrigações definidas pela Lei n.º 83/2017, devendo tal relatório considerar, em especial (novo número 5): (i) sanções aplicadas por incumprimento das obrigações decorrentes da Lei n.º 83/2017; (ii) número de comunicações de irregularidades recebidas, (iii) número de comunicações de operações suspeitas recebidas, (iv) número de comunicações de operações suspeitas transmitidas à Unidade de Informação Financeira e (v) número e descrição das medidas empreendidas para verificar o cumprimento, pelas entidades obrigadas, das suas obrigações.

A competência da Comissão, como entidade à qual as ordens profissionais devem dar conhecimento do relatório anual para posterior fiscalização pelas respetivas tutelas mantém-se inalterada, passando a estar prevista no número 7 do artigo 90.º.

O reforço da informação estatística (quantitativa e qualitativa) vai permitir que melhor se avalie a eficácia das políticas ABC/CFT(CFP), concorrendo para a melhoria do

desempenho das funções cometidas à Comissão pelo artigo 8.º, em sede de identificação e resposta aos riscos.

**II.3.** Outro dos mecanismos a considerar é o das *"listas que indiquem as funções específicas que (...) sejam qualificadas como sendo funções públicas proeminentes"*.

Sobre esta matéria, a Proposta de Lei prevê a inclusão dos números 6, 7 e 8 ao artigo 116.º.

Com estas normas, a Comissão vê alargado o âmbito da informação relevante para o exercício da prevenção e combate BC/FT, a divulgar no Portal BCFT, designadamente a manutenção de informação atualizada sobre a lista de funções públicas proeminentes de nível superior que se enquadram na definição de «pessoas politicamente expostas», bem como da lista das funções públicas proeminentes nas organizações internacionais acreditadas em território nacional.

**II.4.** Sem prejuízo do que antecede e sem prejuízo de também estas normas terem por base o projeto elaborado pela presente Comissão, em reanálise regista-se preocupação sobre alguns pontos que poderão levar a entropias na aplicação da Lei n.º 83/2017, após a alteração em curso.

**A)** Quanto ao novo número 6 do artigo 99.º, determina que *"As autoridades setoriais comunicam a intenção de adotarem qualquer contramedida ao abrigo do número anterior à Comissão de Coordenação, que dá nota do facto ao órgão governamental competente por transmitir a informação à Comissão Europeia"*.

Esta norma prevê a intermediação da Comissão, entre as autoridades setoriais e as tutelas, sendo de questionar o valor acrescentado de tal intermediação, aliás num momento prévio ao da efetiva aplicação de contramedidas (o que deve ser comunicado é a "intenção"). Acresce, que a celeridade que deve presidir a transmissão da intenção de adotar uma contramedida à Comissão Europeia pode colidir com a regularidade e periodicidade de funcionamento da própria Comissão de Coordenação.

Como tal, seria mais prudente, na opinião da Comissão, que o novo número 6 do artigo 99.º, antes determinasse que *"As autoridades setoriais comunicam a intenção de adotarem qualquer contramedida ao órgão governamental competente por transmitir a informação à Comissão Europeia, dando conhecimento à Comissão de Coordenação desse facto"*.

B) Quanto à nova alínea d) do número 1 do artigo 118.º, a expressão *"ou conexas"* será aditada à atual alínea d). Ora, o acrescento da expressão *"ou conexas"* poderá gerar dúvidas. Na verdade, deverá ter-se presente que a norma visa a recolha dos dados, passíveis de serem mensurados e tratados com objetividade, permitindo acompanhar o fenómeno da prevenção e do combate BC ou FT.

Por isso, devem ficar assegurados, por lei, os precisos termos que viabilizam a compilação e publicitação no portal, pela Comissão, da informação quantitativa proveniente de diferentes origens, como resulta dos artigos 118.º e 119.º.

Em suma, afigura-se que a expressão *"infrações conexas"* é, neste contexto, contraproducente para a boa recolha de dados. Acresce que, na Diretiva, apenas se alude a *"infrações subjacentes"* (e não a infrações *"conexas"*), pelo que se crê que a atual alínea d) do número 1 do artigo 118.º não carece de qualquer alteração.

### III. Conclusão

Tendo em conta as alterações assinaladas em II.1., II.2. e II.3., afigura-se acautelado o propósito da transposição, no sentido de robustecer a transparência do sistema económico e financeiro da União, com ênfase em alterações transversais em que a Comissão deve intervir. O mesmo não acontece, salvo melhor opinião, com as alterações referidas em II.4.

**A Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

